

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a inscrição obrigatória no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inscrição obrigatória no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tornando o CPF o principal número de identificação civil no país.

Art. 2º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, além de continuar vigendo para efeitos tributários, servirá doravante para a identificação civil das pessoas físicas em todas as relações sociais e jurídicas, públicas ou privadas, sem prejuízo de outras espécies de identificação civil já estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas no Brasil.

Art. 3º Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, estão obrigados a inscreverem-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF é gratuita.

§ 2º Os brasileiros que nascerem a partir da publicação desta Lei deverão ser inscritos pelos respectivos responsáveis no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no prazo máximo de trinta dias contados da data do nascimento.

§ 3º Os cartórios de registro civil, quando for possível, deverão expedir as certidões de nascimento com os correspondentes números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 4º Nos casos não abrangidos pelos §§ 2º e 3º deste artigo, a inscrição das pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF deve ocorrer no prazo máximo de um ano, contados da publicação desta Lei.

§ 5º Após o prazo estabelecido pelo § 4º deste artigo, as pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas ficam impedidas de receber benefícios de programas sociais mantidos pelo Poder Público.

Art. 4º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas será mencionado obrigatoriamente em todo documento expedido pelo Poder Público após o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979, que “limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, a população brasileira anseia por uma forma simples, objetiva e direta de identificação civil.

Em verdade, vivemos uma fase da história caracterizada por enormes avanços nas técnicas voltadas a armazenamento e recuperação de dados. Nesse contexto, representa atraso intolerável que o cidadão tenha que conviver com um rol extenso de distintos números de identificação, para votar, para trabalhar, para pagar tributos...

Racionalidade e eficiência são palavras de ordem no mundo moderno. Muito já se falou, em nosso país, a respeito da necessidade de estabelecer um registro único. Já existe, inclusive, um estatuto nesse sentido: a Lei nº 9454/1997, regulamentada pelo Decreto nº 7166/2010, que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil.

Nada obstante a louvável iniciativa do ilustre Senador Pedro Simon (PMDB/RS), autor do projeto que se transformou na Lei supramencionada, o número único de Registro de Identidade Civil tornou-se praticamente inviável pela complexidade da identificação e pelos custos do processo. Em outras palavras, a Lei nº 9454/1997 não pegou! Até hoje o Poder Executivo não conseguiu implementá-la.

Enquanto nada é feito no sentido de otimizar e aperfeiçoar a identificação civil, sofre o cidadão. Sofre também o Estado, que não consegue controlar tantas espécies de registros civis. Isso redundará em imenso dano para o cidadão e em prejuízo financeiro para o Estado.

Conferir racionalidade e eficiência ao Estado, em outros tempos, era visto como meio de patrulhamento estatal; porém, hoje, vivemos em pleno Estado de Direito. Não mais subsistem as desconfianças que solapariam a ideia hodierna e dinâmica de concentrar-se a identificação civil de modo mais eficiente.

Deve destacar-se que, hoje em dia, qualquer criança, ao nascer, já pode ser inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. O número desse cadastro vai acompanhá-la para o resto de sua vida, sendo número imutável e de referência.

É isto o que este Projeto de Lei pretende: temos, no Brasil, hoje, o Cadastro de Pessoas Físicas, uma forma já introduzida e utilizada pela Receita Federal, para identificar o contribuinte. Esse sistema mostrou-se eficiente e funciona como se fosse uma impressão digital, tal sua capacidade de identificar cada uma das pessoas cadastradas.

Para exercer um controle melhor das operações do governo e de suas ações, tais como os programas Bolsa Família, Seguro Defeso e Minha Casa Minha Vida, o Cadastro de Pessoas Físicas seria o modo eficaz. O método de

várias identificações civis prejudica esses programas, por exemplo, fazendo que se aumente em progressão quase geométrica o número de fraudes e furos em seus resultados, o que prejudica quem realmente precisa e abre as portas para um sem número de fraudes.

Nada impede outros tipos de identificação civil, porém o ora proposto é o que se demonstra melhor até que o Estado encontre outro mais eficiente.

Pelos motivos expostos acima, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

**Deputado JULIO LOPES
PP/RJ**